

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COMP.
EMPRESARIAL E CONFLITOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPEC. 4º E 10º RAJS**

Processo nº 4000999-79.2026.8.26.0354

RODOXICO TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 27.822.869/0001-78, estabelecida na Rua José Bigatto, 484, Chácara São Francisco, Campinas/SP, CEP 13.052-710, **RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 61.773.058/0001-62, com sede em Rua Jose Bigatto, 484, Sala 8, Chácara São Francisco, Campinas/SP, CEP 13.052-710 e **QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 56.109.600/0001-47 com sede em Rua Jose Bigatto, 484, Sala 2, Chácara São Francisco, Campinas/SP, CEP 13.052-710, denominadas em conjunto **GRUPO RODOXICO**, vêm, respeitosamente, com fulcro nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **EMENDA À INICIAL**, requerendo seja a presente recebida como **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme previsto nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

**I) DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESENTE TUTELA CAUTELAR
ANTECEDENTE EM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente distribuída em atenção ao art. 20-B da Lei nº. 11.101/2005 c/c com os artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil pela qual a Rodoxico Transporte pugnou pela suspensão de todo e qualquer ato de expropriação, pelo prazo determinado em Lei, em razão da instauração de procedimento de mediação e composição com seus credores.

O art. 308 do CPC estabelece que o pedido principal será formulado pelo autor nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, mediante aditamento à petição inicial.

Ademais, nos termos da Justificativa do Enunciado 4 do 1º Caderno de Enunciados FONAREF, o prazo para Emenda à Tutela Cautelar Antecedente é de 60 dias:

“A tutela de urgência cautelar será requerida nos termos do art. 305 e seguintes do CPC mas, no que se refere ao prazo de ajuizamento da ação principal (a recuperação judicial ou extrajudicial), este será de 60 dias (art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/05) e não de 30 dias (art. 308 do CPC)”
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf>

Além disso, para a doutrina de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa “o pedido principal não fica circunscrito ao que foi anunciado por ocasião do pedido de tutela cautelar.” (Código de Processo Civil e legislação processual em viro. Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme

Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. 52. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021).

A *priori*, cumpre a Rodoxico informar que o procedimento de mediação instaurado perante a Câmara Especial de Mediação teve relevante e significativo progresso na busca pelo seu soerguimento econômico, todavia, por infortúnio, a medida conciliatória não foi suficiente para retirar a Requerente da sua grave crise financeira.

Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de conversão da presente tutela de urgência cautelar em pedido de Recuperação Judicial mediante aditamento nos mesmos autos, o que desde já se requer.

II) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (art. 69-G) E SUBSTANCIAL (art. 69-J) – DO GRUPO ECONÔMICO – DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA. E QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

A RODOXICO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.822.869/0001-78, possui como sócio FABIO MIRANDA QUARESMA e concentra a estrutura operacional e a atividade empresarial do grupo, incluindo a operação de transporte, a frota e os demais recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Por sua vez, a QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 56.109.600/0001-47, e a RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 61.773.058/0001-62, possuem FABIO MIRANDA QUARESMA como sócio em comum, mantendo relação de controle e Grupo Econômico, mediante atuação coordenada e compartilhamento de estrutura operacional, administrativa e financeira.

A RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA. é responsável pela contratação de empregados sob o regime CLT, que prestam serviços em benefício às sociedades integrantes do Grupo, evidenciando o compartilhamento de estrutura de pessoal e a interdependência existente entre as empresas.

Ademais, as sociedades possuem estrutura administrativa, financeira e contábil integrada, sendo que determinadas receitas, despesas e obrigações operacionais são centralizadas e custeadas pela RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA., sem prejuízo da individualização contábil das obrigações de cada pessoa jurídica.

Nesse contexto, a inclusão das sociedades no polo ativo mostra-se necessária à adequada apreciação da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo que compartilham sua estrutura e participam coordenadamente de suas atividades.

Esclarece-se que, quando do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, a RODOXICO TRANSPORTES LTDA. foi indicada exclusivamente no polo ativo, tendo em vista que os créditos e as obrigações que fundamentaram o pedido da tutela eram, naquele momento, de sua exclusiva titularidade, razão pela qual não se vislumbrava a necessidade de inclusão das demais sociedades integrantes do Grupo Econômico.

Ocorre que, no curso da medida cautelar, sobreveio a necessidade de reestruturação conjunta das atividades empresariais, com o propósito de viabilizar o processamento da Recuperação Judicial das sociedades integrantes do grupo econômico.

Conforme constatado pelo perito judicial no item 3.6 da perícia prévia, acostada no evento 31 ("[PERÍCIA](#)"), há grande movimentação financeira realizada entre RODOXICO TRANSPORTES LTDA., RODOXICO SERVIÇOS E APOIO LTDA. e QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sem que haja contratos ou outros documentos que justifiquem as transações realizadas entre as empresas, demonstrando a atuação coordenada do Grupo Rodoxico.

A RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA., embora constituída há menos de dois anos, encontra-se inserida em estrutura empresarial cuja atividade econômica é preexistente e consolidada, desenvolvida há anos pela RODOXICO TRANSPORTES LTDA., sociedade que concentra a operação empresarial do Grupo, inclusive a atividade de transporte, a frota, os contratos operacionais e a estrutura necessária à prestação dos serviços.

Nesse sentido, embora o E. Superior Tribunal de Justiça reconheça, como regra, que as sociedades integrantes de Grupo Econômico devem comprovar individualmente o requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a reiterada jurisprudência reconhece situações excepcionais em que sociedades constituídas há menos de dois anos puderam integrar a Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial, razão de sua origem em atividade empresarial anteriormente existente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de

grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.³ **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.**⁴ As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.⁵ Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido.¹

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. TRÊS EMPRESAS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. TEMPO DE ATIVIDADE DO GRUPO COMO UM TODO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento de recuperação judicial de três empresas de um grupo econômico, sob alegação de não cumprimento do prazo mínimo de dois anos de atividade. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se as empresas agravantes,

¹ STJ - REsp: 1.665.042/RS 2017/0074227-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019

integrantes de um grupo econômico, podem ser incluídas na recuperação judicial, apesar de não cumprirem individualmente o prazo de dois anos de atividade previsto no artigo 48 da LREF.

III. Razões de Decidir 1. A flexibilização do prazo de dois anos é justificada pela consolidação processual e substancial do grupo econômico, que demonstra interdependência e confusão patrimonial entre as empresas. 2. A lógica de grupos societários permite considerar o tempo de atividade do grupo como um todo, especialmente em casos de confusão patrimonial, conforme artigos 69-G e 69-J da LREF. IV. Dispositivo Dá-se provimento ao recurso para deferir o processamento da recuperação judicial das agravantes em consolidação com as demais empresas do grupo. Legislação Citada: LREF, arts. 48, 51, art. 51-A, 69-G e 69-J; Lei 14.112/2020. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1665042 RS 2017/0074227-5, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3 - Terceira Turma, j. 25.06.2019.²

Nesse sentido, a doutrina especializada também reconhece a possibilidade de consolidação substancial quando as postulantes atuam de forma conjunta no mercado, em absoluta sinergia, e suas atividades sociais são complementares, objetivando eficiência e melhor resultado para o Grupo Econômico:

“Desta forma, estabeleceu que a consolidação substancial deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2304033-86.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 14/05/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2025

titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes”

(Marcelo Barbosa Sacramone *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2ª Edição, 2021, pág. 383)

Dessa forma, considerando a identidade do quadro societário das postulantes (art. 69-J, III) e as conclusões da perícia prévia, acostadas no evento 31 (“[PERÍCIA1](#)”), quanto à relação de controle e dependência e à atuação conjunta das empresas no mercado (art. 69-J, II e IV), resta demonstrado a presença de três requisitos para que a reestruturação seja promovida no âmbito do “**GRUPO RODOXICO**”, composto por **RODOXICO TRANSPORTES LTDA.**, **RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA.** e **QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

III) HISTÓRICO E ORGANIZAÇÃO DO GRUPO RODOXICO TRANSPORTES

A RODOXICO TRANSPORTES LTDA. foi constituída em 03 de maio de 2017, tendo como sócios fundadores Rafael, detentor de 98% do capital social, Magno, com participação de 1%, e Fabio, também com participação de 1%.

A criação da empresa ocorreu com o propósito de atender à crescente demanda do setor de transporte voltado à exportação de proteína animal, segmento no qual os sócios Rafael e Magno já possuíam relevante experiência por empresa de trading atuante no mesmo mercado.

Desde o início de suas atividades, as Requerentes estruturaram suas operações para oferecer soluções logísticas especializadas, consolidando-se gradativamente como importante prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas.

Em 09 de janeiro de 2018, em razão de divergências societárias, o sócio Magno retirou-se da sociedade, permanecendo no quadro societário Rafael, com 99% das quotas sociais, e Fabio, com 1%.

Apesar da alteração societária, as Requerentes mantiveram seu processo de crescimento e expansão, desenvolvendo regularmente suas atividades empresariais e contribuindo de forma significativa para a geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento econômico das regiões em que atua.

Ao longo dos anos seguintes, impulsionada pelo aumento da demanda e pela expansão dos negócios vinculados às empresas relacionadas ao sócio majoritário, a Requerente ampliou significativamente sua estrutura operacional.

Em seu período de maior crescimento, a Rodoxico Transportes chegou a operar uma frota composta por aproximadamente 180 veículos, permitindo-lhe atender grandes operações logísticas em todo o território nacional.

A excelência dos serviços prestados ao longo de sua trajetória permitiu à empresa consolidar carteira diversificada de clientes, tais como: JBS, Marfrig, Frigol e diversas outras empresas ligadas ao segmento de proteína animal e estabelecer relações comerciais duradouras, tornando-se referência em logística planejada e eficiente no segmento em que atua, circunstância que culminou na

obtenção de certificações emitidas por diversos órgãos públicos e privados, as quais atestam a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados:

Sassmaq



Empresa Aprovada

Conjunto de boas práticas, monitoramento e melhoria contínua, com indicadores de desempenho, que agregam valor ao sistema e contribuem no resultado esperado e pré-estabelecido na estratégia da empresa e tem como objetivo reduzir os riscos nas operações de transporte e distribuição.

Anvisa



ANVISA

- Medicamentos sujeitos a controle especial
- Produtos para Saúde
- Saneastes Domissanitários
- Medicamentos e Insumos
- Cosméticos / Perfumes
- Produtos de Higiene
- Alimentos

Exército



Exército

O CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

Polícia Federal



Polícia Federal

É a autorização, concedida pela Polícia Federal, para aqueles que necessitem realizar atividades com produtos químicos controlados e atendam aos requisitos previstos na legislação.

Ibama



Ibama

A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é um documento emitido pelo Ibama e obrigatório desde 10 de junho 2012 para o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual (terrestre e fluvial) de produtos perigosos.

AMBIPAR



Ambipar

A Ambipar é especializada em gerenciamento de crises e atendimento a emergências envolvendo acidentes com produtos químicos e poluentes que afetem a saúde, meio ambiente e o patrimônio (Pode colocar junto com as certificações, pois basicamente ela tbm é uma certificadora).

ANTT



ANTT

Criada pela Lei nº 10.233/2001, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é uma autarquia federal que tem por finalidade regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes terrestres, exercidas por terceiros, visando garantir a movimentação de pessoas e bens, harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservado o interesse público, arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica.

(<https://rodoxico.com.br/registration/>)

Sua atividade empresarial movimenta extensa cadeia produtiva composta por colaboradores, motoristas, prestadores de serviços, fornecedores, clientes e parceiros comerciais, desempenhando papel fundamental na circulação de mercadorias e no abastecimento de diversos setores da economia.

No curso do desenvolvimento das atividades empresariais, foram constituídas sociedades relacionadas à organização e ao suporte administrativo do grupo, a QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.109.600/0001-47 e a RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.773.058/0001-62.

A constituição dessas sociedades decorreu da organização das atividades empresariais relacionadas ao grupo, com a finalidade de estruturar serviços de apoio administrativo e consultoria, preservando-se a personalidade jurídica própria de cada empresa e a autonomia patrimonial de seus respectivos ativos.

No início do presente ano, visando à redução de custos operacionais, todas as empresas integrantes do Grupo Rodoxico passaram a compartilhar a sede operacional no endereço da Rua José Bigatto, 484, Chácara São Francisco, Campinas/SP, CEP 13.052-710:





São inquestionáveis a relevância, o impacto social, econômico e empresarial do Grupo Rodoxico. Em torno de suas atividades gravitam e alinham-se

os interesses de funcionários, fornecedores, clientes e parceiros comerciais, razão pela qual a preservação das empresas afiguram-se medida de rigor e de relevante interesse público.

IV) RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Como visto, as Requerentes atuam desde 2017 no setor de transporte e logística, consolidando-se como empresa de referência no segmento de movimentação de cargas em âmbito nacional.

Ao longo de sua trajetória, as Requerentes consolidaram relações comerciais duradouras com importantes empresas dos setores alimentício e industrial, realizando investimentos constantes em tecnologia, sistemas de rastreamento de cargas, qualificação de colaboradores e expansão de sua capacidade operacional, sempre orientadas pelos mais elevados padrões de eficiência, segurança e qualidade.

Posteriormente, as Requerentes expandiram sua atuação para o setor aeroportuário, estruturando operação robusta para atendimento da companhia aérea Azul Linhas Aéreas, ampliando ainda mais sua presença no mercado de transporte e logística.

Todavia, apesar de sua sólida trajetória empresarial e de sua relevante posição no mercado, as Requerentes passaram a enfrentar severas dificuldades econômico-financeiras em razão da combinação de fatores externos que impactaram significativamente o setor de transporte e logística.

O aumento expressivo dos custos operacionais, especialmente com combustíveis, manutenção da frota, aquisição de peças, seguros e mão de obra

especializada, aliado à redução das margens de lucro, à queda dos valores dos fretes e o aumento da incidência de acidentes, que elevou o custo para contratação de seguros, provocou significativa pressão sobre sua estrutura de custos, e reduziu gradativamente sua capacidade financeira.

Nesse contexto, a partir de 2020, a crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 agravou ainda mais o cenário já adverso, ocasionando restrições operacionais, oscilações na demanda, dificuldades na manutenção das atividades e expressiva redução de faturamento, comprometendo o equilíbrio de sua estrutura econômico-financeira.

Apesar dos esforços empreendidos pela administração para readequar suas operações, reduzir custos, preservar sua carteira de clientes e manter a continuidade de suas atividades, os impactos acumulados desses fatores culminaram no atual estado de crise econômico-financeira.

Os reflexos da pandemia e das demais adversidades foram sentidos em diversas áreas estratégicas da operação da Requerente, destacando-se:

- (i) Durante a pandemia, as restrições de mobilidade e as medidas de distanciamento social dificultaram significativamente a movimentação de mercadorias e pessoal, afetando diretamente as operações no setor de transportes;
- (ii) As empresas também enfrentaram interrupções nas cadeias de suprimentos globais, causando escassez de peças e componentes essenciais para a fabricação e manutenção de equipamentos. Isso afetou a capacidade

de obter os materiais necessários para a produção e manutenção dos caminhões;

- (iii) A volatilidade nos preços impactou diretamente as Requerentes, aumentando os custos de produção e afetando suas margens de lucro. A incerteza em relação à demanda futura e à disponibilidade de insumos também complicou o planejamento financeiro da empresa;
- (iv) A implementação dessas medidas de saúde e segurança, juntamente com os desafios logísticos e de fornecimento, resultou em aumento significativo dos custos operacionais para a empresa. Isso reduziu as margens de lucro e pressionou ainda mais as finanças das empresas em período já desafiador.

Aliado aos impactos decorrentes da pandemia da COVID-19, as Requerentes passaram a enfrentar novos fatores de crise a partir de 11 de maio de 2022, quando foram surpreendidas pela comunicação de que as empresas ligadas ao seu sócio majoritário reduziriam drasticamente suas atividades em razão das instabilidades econômicas verificadas nos mercados nacional e internacional.

Referidas empresas representavam parcela substancial da demanda operacional da Rodoxico Transporte, de modo que a redução abrupta das operações provocou imediata retração de aproximadamente 70% do faturamento da transportadora.

A súbita queda do volume de serviços contratados produziu severos reflexos sobre o fluxo de caixa da companhia, comprometendo sua capacidade

de geração de receitas em patamar compatível com a estrutura operacional então existente.

A Rodoxico Transporte, que havia dimensionado sua frota, quadro de colaboradores e investimentos com base em demanda historicamente consolidada, viu-se diante da necessidade de absorver uma brusca redução de receitas sem que fosse possível promover, na mesma velocidade, a adequação integral de seus custos fixos e obrigações financeiras.

Esse cenário marcou o início da crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Rodoxico, que passou a conviver com crescente pressão sobre seu capital de giro, redução de liquidez e dificuldades para honrar compromissos assumidos durante o período de expansão de suas atividades.

Soma-se ainda que o óleo diesel, principal insumo da atividade desenvolvida pela Rodoxico Transporte, sofreu elevação aproximada de 26%, reflexo direto das instabilidades econômicas globais ocasionadas pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, o que provocou expressivo aumento dos custos operacionais.

O cenário adverso perdurou ao longo de 2023, período em que a Rodoxico Transporte também enfrentou escassez de mão de obra qualificada e o aumento dos custos de insumos e matérias-primas, especialmente no segundo semestre daquele ano.

Tais fatores comprometeram significativamente a rentabilidade da operação e reduziram a capacidade da Rodoxico Transporte de manter seu equilíbrio econômico-financeiro.

A situação tornou-se ainda mais gravosa diante do aumento da incidência de acidentes de trânsito no ano de 2023. O número de sinistros triplicou, em comparação aos exercícios anteriores, ocasionando severos impactos nos custos operacionais, em razão da expressiva elevação dos valores despendidos com seguros.

Desse modo, um setor que já vinha sendo fortemente impactado pelo aumento do preço dos combustíveis, peças, manutenção e demais insumos passou também a suportar um aumento significativo dos custos securitários, agravando ainda mais a situação financeira das Requerentes.

Não bastassem as dificuldades enfrentadas durante a pandemia e seus reflexos posteriores, o Grupo Rodoxico passou a conviver com o aumento das taxas de juros bancários, o que elevou significativamente o custo de seu endividamento e restringiu sua capacidade de recuperação financeira.

Paralelamente, a elevação da taxa básica de juros da economia (SELIC), implementada como medida de contenção inflacionária, resultou em aumento substancial dos custos financeiros suportados pela empresa.

O encarecimento do crédito reduziu a capacidade de financiamento das operações, dificultou a renovação de linhas de capital de giro e elevou o custo das obrigações financeiras já existentes, agravando o desequilíbrio temporário entre receitas e passivos.

Buscando preservar suas atividades e recompor suas fontes de receita, as Requerentes promoveram relevante reestruturação estratégica de suas operações, direcionando parte significativa de sua atuação para o segmento de e-

commerce e logística de última milha, bem como a atuação em consultoria empresarial.

Tal reposicionamento permitiu a celebração de contratos com importantes empresas do setor, consolidando operações junto a clientes de grande porte, entre os quais se destacam Loggi, iMile Delivery Brazil e J&T Express Brazil.

Embora essa diversificação tenha contribuído para a manutenção das atividades empresariais e para a preservação de postos de trabalho, o volume de receitas gerado não foi suficiente para compensar integralmente a expressiva perda de faturamento decorrente da retração das operações anteriormente desenvolvidas.

Dentre os fatores determinantes para a crise atualmente enfrentada, destaca-se ainda a significativa redução do volume de negócios decorrente da diminuição e, em alguns casos, do encerramento de operações mantidas com importantes clientes estratégicos, dentre eles a Azul Cargo.

Tal cenário provocou nova redução no faturamento do Grupo Rodoxico, comprometendo diretamente sua capacidade de geração de caixa e dificultando o cumprimento regular de suas obrigações financeiras.

Como agravante, o Grupo Rodoxico passou a suportar o aumento generalizado dos custos operacionais do setor de transporte rodoviário, especialmente em razão da elevação dos preços de combustíveis, manutenção de frota, peças, pneus, seguros, pedágios e mão de obra especializada.

Simultaneamente, houve expressivo aumento das despesas financeiras e crescente restrição de acesso ao crédito, fatores que contribuíram para o agravamento do desequilíbrio entre receitas e obrigações de curto prazo.

A conjugação desses fatores externos e internos gerou cenário de crise econômico-financeira, refletido na redução da liquidez das empresas e no comprometimento de seu fluxo de caixa, sem, contudo, comprometer a viabilidade de suas operações.

Importante destacar que as Requerentes permanecem plenamente operacional, mantendo carteira ativa de clientes, estrutura organizacional consolidada, ativos operacionais em funcionamento e capacidade efetiva de geração de receitas.

Trata-se, portanto, de empresas economicamente viáveis, cuja crise possui caráter superável mediante a adoção de instrumentos adequados de reestruturação financeira e reorganização de passivos.

Demonstrando seu compromisso com a continuidade das atividades empresariais e com a preservação de sua função social, as Requerentes vêm implementando diversas medidas de reorganização interna, incluindo revisão de custos operacionais, renegociação de contratos estratégicos, readequação da estrutura administrativa, fortalecimento dos controles financeiros e prospecção de novos clientes e mercados.

O conjunto desses fatores, redução abrupta das operações que sustentavam parcela relevante do faturamento da empresa, retração de contratos estratégicos, aumento dos custos operacionais, elevação dos preços dos combustíveis, encarecimento do crédito, efeitos econômicos decorrentes da

pandemia e desaceleração de determinados segmentos de mercado, contribuiu decisivamente para a formação da atual crise econômico-financeira.

No entanto, apesar dos desafios enfrentados, as Requerentes permaneceram operacionais e adotaram sucessivas medidas de ajuste, revisão de custos, renegociação contratual e racionalização de sua estrutura, preservando sua atividade econômica e sua capacidade produtiva.

Atualmente, as empresas mantêm estrutura operacionais ativas e desempenham relevante função social, contando com 38 colaboradores diretos e frota operacional composta por 3 caminhões Truck Baú Seco, 1 caminhão Truck Baú Refrigerado, 27 cavalos mecânicos e 43 carretas baú seca, **todos indispensáveis à continuidade das operações e ao atendimento de sua carteira de clientes.**

Com a proteção conferida pelo instituto da Recuperação Judicial e a implementação de um plano consistente de reestruturação, a empresa reúne plenas condições de superar as dificuldades atualmente enfrentadas e retomar sua trajetória de crescimento sustentável.

Nesse sentido, a preservação da atividade empresarial transcende o interesse particular das Requerentes, considerando os impactos sociais e econômicos decorrentes da eventual interrupção de suas operações, especialmente a perda de postos de trabalho, a redução da circulação de riquezas, a diminuição da arrecadação tributária e os prejuízos à cadeia produtiva da qual participa.

A Recuperação Judicial propiciará o saneamento e garantido de seu quadro crítico.

**V) F2L LOG LTDA. – SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DO GRUPO RODOXICO –
CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES**

A F2L LOG LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.335.939/0001-19, foi idealizada para ser subsidiária integral da RODOXICO TRANSPORTES LTDA., no contexto da reorganização empresarial necessária à preservação da atividade econômica e, especificamente, como instrumento destinado a viabilizar a continuidade das relações comerciais e o cumprimento das obrigações que serão contempladas no Plano de Recuperação Judicial.

Sua aquisição decorreu da necessidade de viabilizar novas tratativas e operações comerciais que, diante da situação recuperacional da RODOXICO TRANSPORTES LTDA., não poderiam ser formalizadas diretamente pela sociedade em Recuperação Judicial.

Assim, a F2L LOG LTDA., após a sua aquisição, passou a exercer função instrumental essencial à continuidade da operação do GRUPO RODOXICO, permitindo a manutenção de relações comerciais com seus clientes que são indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial e à geração dos recursos necessários ao soerguimento do negócio.

Importante destacar que a F2L LOG não foi adquirida para desenvolver atividade empresarial autônoma e dissociada do GRUPO RODOXICO. Ao contrário, sua aquisição está diretamente relacionada à necessidade de preservação da atividade econômica e à própria execução do projeto de Recuperação do Grupo Empresarial.

Nesse sentido, a F2L LOG constitui instrumento econômico para a implementação do Plano de Recuperação Judicial, na medida em que a

RODOXICO TRANSPORTES LTDA. permanecerá operando por intermédio da estrutura comercial e financeira viabilizada pela sua subsidiária, utilizando-se das receitas e dos recursos daí decorrentes para fazer frente às obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, que será apresentado no prazo legal.

Em outras palavras, a continuidade das atividades do Grupo Rodoxico dar-se-á pela continuação de suas atividades via F2L LOG, permitindo a captação e geração de novos recursos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no processo recuperacional.

Isso porque, ao tempo do ajuizamento da presente Tutela Cautelar Antecedente, a Rodoxico Transportes encontrava-se na iminência de perder contratos com seus principais clientes. Assim, com a aquisição da F2L LOG, esta passou a responder pela execução dos contratos do Grupo Rodoxico, sendo certo que, após a geração de receita e o adimplemento dos custos operacionais, o resultado líquido é integralmente revertido em prol do Grupo Rodoxico.

Portanto, a preservação patrimonial da F2L LOG não constitui medida em benefício exclusivo de terceira sociedade, mas providência diretamente relacionada à viabilidade econômica do plano e à satisfação dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Embora a F2L LOG não figure originariamente no polo ativo deste pedido de Recuperação Judicial, seus ativos e sua capacidade operacional encontram-se funcionalmente vinculados à execução do Plano de Soerguimento, circunstância que há de ser sopesada para fins de preservação da atividade empresarial e de proteção aos meios indispensáveis à recuperação do Grupo Rodoxico.

A propósito, a lógica subjacente à Súmula nº 480 do C. Superior Tribunal de Justiça consolida a competência deste D. Juízo para deliberar sobre a constrição de bens que estejam direta ou indiretamente abrangidos ou afetados pelo Plano de Recuperação Judicial:

“O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.” (Súmula 480/STJ)

A contrário sensu, quando determinados bens ou ativos encontram-se abrangidos ou funcionalmente vinculados ao cumprimento do Plano de Soerguimento, sobretudo quando sua preservação é condição *sine qua non* para a geração dos recursos destinados ao adimplemento do passivo, a análise acerca de eventual medida constritiva não pode ser procedida de forma isolada por juízo cível individual, sob pena de inviabilizar a própria Recuperação Judicial.

No caso concreto, a proteção pretensa não decorre de simples vínculo societário entre a F2L LOG e a RODOXICO, mas da função econômica essencial que a subsidiária desempenha no soerguimento do Grupo Rodoxico.

A F2L LOG foi integrada exatamente para viabilizar a continuidade das operações e a geração de caixa exigida para que o Grupo Rodoxico adimpla suas obrigações concursais.

Permitir a constrição indiscriminada de seus ativos ou de receitas operacionais comprometerá fatalmente a capacidade de geração de caixa das Recuperandas, afetando diretamente o cumprimento do Plano e frustrando a finalidade do procedimento recuperacional (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Por essa razão, qualquer pretensão constitutiva sobre bens, direitos ou receitas da F2L LOG, indispensáveis à execução do Plano, deverá ser previamente submetida a este Juízo da Recuperação Judicial, a quem compete avaliar a existência de incompatibilidade entre a medida e o plano que será apresentado.

Ressalte-se que não se pretende desconstituir a autonomia patrimonial da F2L LOG ou sujeitar seus débitos próprios ao presente procedimento. Busca-se tão somente assegurar que os ativos que integram a estrutura econômica indispensável à recuperação do Grupo Rodoxico não sejam dilapidados por medidas individuais isoladas sem prévia apreciação desse V. Juízo Recuperacional.

A autonomia patrimonial da sociedade permanece preservada, sem prejuízo da necessária proteção dos bens que, dada sua destinação e vinculação funcional, constituem meios essenciais à continuidade da atividade empresarial.

Assim, requer-se o reconhecimento da vinculação funcional da F2L LOG à execução do Plano de Recuperação Judicial, estendendo-se a proteção jurisdicional aos seus bens, direitos e receitas indispensáveis à continuidade das atividades operacionais, de modo que eventual medida de constrição sobre tais ativos seja previamente submetida à apreciação deste D. Juízo Recuperacional.

VI) DA ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superada a exposição das causas concretas de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para a conversão da tutela cautelar antecedente em pedido de Recuperação Judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram que já constam nos autos todos os documentos comprobatórios que:

- (i) o Grupo Rodoxico exerce regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatuto social e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo (**doc. 02**);
- (ii) não foi falida nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (**doc. 7 do evento 1 e doc. 12**);
- (iii) nunca foi condenada ou teve, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal (**doc. 8 do evento 1 e doc. 12**).

Destarte, o Grupo Rodoxico informa e comprova o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, a fim de que possa emendar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados à presente petição, devidamente elencados:

- (i) Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este pedido (**Docs. 08, 09 e 10**);

- (ii) Inciso III – relação nominal dos credores das Requerentes (**Doc. 04**);
- (iii) Inciso IV – relação dos empregados das Requerentes (**Doc. 05**);
- (iv) Inciso V – certidão de regularidade das Requerentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo (**Doc. 11**) e última alteração e consolidação de seus contratos sociais (**Doc. 02**);
- (v) Inciso VI – última declaração de imposto de renda do sócio (**Doc. 14**);
- (vi) Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Doc. 06**);
- (vii) Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos (**Doc. 13**);
- (viii) Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (**Doc. 07**);
- (ix) Inciso X – relatório detalhado do passivo fiscal (**Doc. 16**);
- (x) Inciso XI – relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (**Doc. 15**);

Não obstante, as Requerentes juntam nesta oportunidade a Ata de Autorização do Pedido de Ajuizamento da Recuperação Judicial (**Doc. 03**).

Desta feita, as Requerentes entendem por satisfeitos os requisitos previstos no art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, no entanto, caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de complementação da documentação devidamente encartada nos autos em epígrafe, as Requerentes pugnam pela concessão de prazo suplementar de 05 dias para retificação.

Não obstante, cumpre as Requerentes informarem que o plano de recuperação judicial, contendo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

VII) DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a promulgação da Lei nº. 14.112/2020, foi estabelecido pelo art. 12, § 6º que: *"observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."*

Neste particular, o art. 300 do Código de Processo Civil a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*."

Em que pese a acertada decisão deste MM. Juízo deferindo a Tutela Cautelar Antecedente, os desdobramentos da mediação instaurada não se revelaram suficientes à continuidade das atividades das Requerentes, mormente

pelas sucessivas retenções financeiras realizadas em processos judiciais, colocando o Grupo Rodoxico em situação de extrema vulnerabilidade financeira.

Portanto, resta evidente a probabilidade do direito aventado, pretendendo o Grupo Rodoxico assegurar a preservação de suas atividades, sua função social e todos os benefícios econômicos e sociais dela decorrentes, impulsionando, assim, o desenvolvimento do mercado nacional.

Ademais, evidente o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, uma vez que, permitir a adoção irrestrita de atos de execução em face das Requerentes, implicaria verdadeira violação aos princípios consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A assertiva não é gratuita, haja vista que ataques unilaterais de credores com maior poder econômico acabaria por inviabilizar a um só tempo o pagamento dos créditos detidos por pessoas naturais e jurídicas de maior vulnerabilidade econômica e social, como trabalhadores (Classe I), microempreendedores e empresas de pequeno porte (Classe IV).

Nesse sentido, mostra-se imprescindível a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial que ora se socorre.

Notadamente que tais circunstâncias conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Néry Junior:

“Periculum in mora. Caracterização: “Periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido

de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes”

(Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993)

Diante de tais circunstâncias, é inegável a probabilidade do direito aventado, bem como a existência de fundado perigo de dano irreparável, sendo imprescindível a concessão da tutela para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, mantendo e estendendo os efeitos da tutelar de urgência deferida.

VIII) DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 98, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a atualização da LREF pela Lei nº 14.112/2020, fora incluído o § 5º, no artigo 51, da citada Lei, para fazer constar que “o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.

Ocorre que, conforme custas orçadas em 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, as Requerentes teriam que despende o valor de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais), correspondente ao “limite máximo” de alçada de custas do Tribunal de Justiça de São Paulo, de uma única vez, quantia esta que se revela substancial no atual momento de enfrentamento de crise.

De outro lado, a impossibilidade de dispor desta elevada quantia, de uma única vez, neste momento, não pode ser um obstáculo para a Requerente exercer seu direito de acesso à justiça.

O recolhimento do valor de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais) equivale a importantes e necessários insumos fundamentais para o bom funcionamento de suas operações, de maneira que a exigência do recolhimento imediato das custas importaria em um ônus adicional ao pedido de Recuperação Judicial, entendimento este corroborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Com efeito, ao pedido de recuperação judicial foi atribuído o valor da causa de R\$ 7.909.774,00 (sete milhões, novecentos e nove mil e setecentos e setenta e quatro reais), **circunstância que conduziu à incidência do teto máximo de custas judiciais previsto pela legislação estadual, no importe de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais)**. Nesse contexto, o parcelamento em apenas três prestações implicaria desembolso mensal superior a R\$ 37 mil, montante expressivo para empresa que, justamente em razão de crise econômico-financeira, buscou a tutela recuperacional.

(...)

Nessa linha, o art. 98, § 6º, do CPC autoriza expressamente o parcelamento das despesas processuais, providência que vem sendo reiteradamente admitida por esta Colenda Câmara em hipóteses semelhantes, justamente em prestígio à preservação da atividade empresarial e à função social da empresa.

(...)

Nesse contexto, a ampliação do parcelamento de três para seis parcelas mensais mostra-se medida proporcional e adequada às peculiaridades do caso concreto, sem importarem dispensa do recolhimento das custas, mas apenas flexibilização compatível com a situação econômico-financeira da

recuperanda e com os objetivos do regime recuperacional.³

(g.n)

Desse modo, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não impedir a continuação das atividades da Requerente e não afetar seu fluxo de caixa, **requer seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC, bem como seja abatida a quantia total de R\$ 14.992,73 do valor a ser recolhido, tendo em vista o seu pagamento por ocasião do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, conforme comprovantes de recolhimento dos eventos 8 (R\$ 1.500,00), 29 (R\$ 6.746,36) e 54 (R\$ 6.746,37).**

IX) DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ante ao exposto, e presentes os requisitos legais, o Grupo Rodoxico pugna pela conversão da presente Tutela Cautelar Antecedente em pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo, como consequência:

- a) seja, em caráter liminar, concedida a tutela de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 12 do artigo 6º da Lei 11.101/2005;
- b) considerando a identidade do quadro societário das postulantes (art. 69-J, III) e as conclusões da perícia prévia, acostada no Evento 31 ("[PERÍCIA](#)"), quanto à relação de controle, dependência e à atuação conjunta das empresas no

³ Agravo de Instrumento n.º 4011998-86.2026.8.26.0000, Des. Relator Fábio Guidi Tabosa Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do Julgamento: 15/06/2026.

mercado (art. 69-J, II e IV), resta demonstrada a presença de três requisitos para que a reestruturação seja promovida mediante consolidação processual (art. 69-G) e substancial (art. 69-J), no âmbito do “**GRUPO RODOXICO**”, composto por **RODOXICO TRANSPORTES LTDA.**, **RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA.** e **QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**;

c) requer-se, ainda, seja reconhecida a peculiaridade da situação da **RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA.**, admitindo-se sua inclusão no polo ativo da presente Recuperação Judicial, em conjunto com a **RODOXICO TRANSPORTES LTDA.** e **QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, conforme reiterada jurisprudência⁴, em atenção a atividade econômica preexistente do Grupo Empresarial;

d) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

e) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

⁴ STJ - REsp: 1.665.042/RS 2017/0074227-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019; TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2304033-86.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 14/05/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2025; dentre outros

f) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo Rodoxico, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC, deduzindo deste período o prazo conferido por este MM. Juízo no evento 43;

g) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;

h) seja comunicado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos juízos nos quais tramitam as ações contra as Requerentes, para que acatem a suspensão legal e ordenem o levantamento dos atos de constrição realizados; e

i) requer-se, ainda, o reconhecimento da vinculação funcional da F2L LOG à execução do Plano de Recuperação Judicial, que será apresentado no prazo legal, estendendo-se a proteção jurisdicional aos seus bens, direitos e receitas indispensáveis à continuidade das atividades operacionais do Grupo Rodoxico, de modo que eventual medida de constrição sobre tais ativos seja previamente submetida à apreciação deste D. Juízo Recuperacional.

Outrossim, em observância ao princípio da preservação empresa, o Grupo Rodoxico, de modo a não impedir a continuação das suas atividades e não

afetar seu fluxo de caixa, requer seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC, bem como seja abatida a quantia total de R\$ 14.992,73 do valor a ser recolhido, tendo em vista o seu pagamento por ocasião do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, conforme comprovantes de recolhimento acostados aos eventos 8 (R\$ 1.500,00), 29 (R\$ 6.746,36) e 54 (R\$ 6.746,37).

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **SEJAM EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS ADVOGADOS ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA (OAB/SP 242.436) E JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP 256.967)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 40.751.330,75.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 5 de outubro de 2026.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA
OAB/SP nº 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA
OAB/SP nº 256.967